

Seminário FESPSP: “Cidades conectadas: os desafios sociais na era das redes”

17 a 20 de outubro de 2016

G12 – Politização da Justiça e Democracia

Título do trabalho: DATA VENIA, É GOLPE! A atuação do Poder Judiciário na destituição de Dilma Rousseff e a ameaça à democracia.

Ivan de Carvalho Junqueira¹

Resumo

Em 2016, o Brasil consolidou um Golpe, sem militares ou tanques nas ruas. Dilma Rousseff, eleita presidenta da República – nas urnas – com mais de 54 milhões de votos, fora destituída do cargo legitimamente ocupado, sob a acusação, *a priori*, não comprovada, do cometimento de crimes de responsabilidade fiscal. Para aqueles que invocam a legalidade tratou-se, tão somente, de uma ruptura institucional em fiel apego às formas e ritos exigíveis, de conformidade à Constituição Federal de 1988. No curso do processo, todavia, alguns atores tiveram papel preponderante. Ademais da seara política, os meios de comunicação monopolistas e, muito especialmente, o Poder Judiciário, cuja desenvoltura, até mesmo à margem da lei instituída, traduz-se numa concreta ameaça à democracia.

Palavras-chave: Golpe; Impeachment; Democracia; Politização; Poder Judiciário

*Quando a política penetra no recinto dos tribunais,
a Justiça se retira por alguma porta.*

François Guizot (1787-1874)

Introdução

Em maio de 2016, o Brasil assistiu a mais uma etapa do Golpe, sem militares ou tanques nas ruas. Aos 12 dias daquele mês, logo nas primeiras horas do cinzento amanhecer, aprovava o Senado Federal (55 votos a favor x 22 contrários) a abertura do processo de impeachment (expressão nuançada à designação daquele) gerando o afastamento, ainda provisório, de Dilma Vana Rousseff, democraticamente eleita presidenta da República, pela 2.^a vez, através do voto popular, sob a pífia alegação

¹ Especialista em Direitos Humanos e Segurança Pública e Bacharel em Direito. Contatos com o autor pelo e-mail: ivanjunqueira@yahoo.com.br e/ou www.facebook.com/ivan.junqueira.1

do cometimento de operações de crédito irregulares, entre elas, as ditas “pedaladas fiscais”, equiparadas, de modo desarrazoado, aos crimes de responsabilidade fiscal.

Os dias se passaram... Mas, a decisão final, há tempos, estava tomada, antes mesmo do julgamento e independente de provas. Em meio a infrutíferos debates dos opositores do Golpe, não raro, verbalizando para um plenário azul quase às moscas, chegou-se ao fatídico 31 de agosto. Já às vésperas, Dilma Rousseff comparecera ao Senado Federal discursando para uma plateia a fazer-se de ouvidos moucos, bem mais vigilante a um último devaneio da advogada de acusação: “Se alguém está fazendo algum tipo de composição nesse processo é Deus. Foi Deus quem fez várias pessoas, na sua competência, percebessem o que estava acontecendo com nosso país e conferissem coragem para se levantar e fazer alguma coisa”. Nada que alterasse o premeditado veredito. A presidenta é afastada em definitivo.

Da tragédia à farsa, a história se repetiu. 1964 e 2016. Também não mudou o apelo à *legalidade*, ainda que forjada. É fato, o instrumento jurídico do impeachment encontra-se expressamente previsto nos artigos 85 e 86, da Constituição Federal de 1988. O invólucro é legal; o conteúdo demonstrou-se vazio.

A deposição do Chefe do Poder Executivo, como se evidencia, é mecanismo drástico e excepcional, não por outra razão deve seguir rito procedimental especial. Se por um lado, este fora razoavelmente obedecido, não imune às controvérsias, em contrapartida, baseou-se em uma *ilusão* delitiva a acobertar interesses obscuros sob a fábula do “combate à corrupção”, ao calor das manifestações em verde e amarelo, desmanteladas com um sopro.

Todo impeachment pressupõe a ocorrência de um crime cuja falta torna-o um Golpe. O impeachment é, invariavelmente, político e jurídico. Sendo político, apenas, é Golpe, ainda que na vigência de um mau governo, não devendo suplantar o querer das urnas, até o sufrágio seguinte. Eventuais irregularidades administrativas, sequer comprovadas, não alimentam, necessariamente, a prática de um crime (fato típico, antijurídico e culpável, segundo a teoria tripartida), oxalá, sem comprovação de dolo, vedada – no campo criminal – interpretação análoga ou extensiva. Assim, no rastro da arbitrariedade, a legalidade serve-lhe de conveniente máscara e escudo a ponto de se contentar, na inexistência do crime, com o “conjunto da obra”, expressão vaga e genérica, típica de um estado de exceção. Sem garantias.

Nesse prisma, há dois componentes essenciais: o Direito, i.e, a forma jurídica do capital e a Justiça ou, com maior precisão, o Poder Judiciário. Legisladores e

juízes que, porta-vozes da ideologia burguesa, atuam – conjuntamente – na defesa e legitimação dos interesses dominantes, ou seja, dos *seus* interesses, acomodados na doutrina capitalista.

Com efeito, a crescente politização do Poder Judiciário vem trazendo sérias implicações à democracia. Em face do Golpe de 2016, não seria diferente, mediante a parcialidade das decisões logo na 1.^a instância, seletividade de fatos, condutas e julgamento de alguns, pré-escolhidos dentre muitos, com direito ao abrandamento do restolho de garantias constitucionais. Onde tudo é permitido, a exceção é a regra. Condena-se primeiro; tenta-se provar depois. À esteira de Carl Schmitt (1888-1985), conduções coercitivas ilegais, escutas telefônicas criminosas, incursões matinais em certos diretórios partidários – não raro, com desmedido aparato policial – e delações validadas, em juízo, a depender do assunto, de quem fala e de quem se acusa, com informações privilegiadas para a mídia oligárquica, na espreita de coberturas *ao vivo* por terra e de helicóptero, de mais um capítulo. No lugar da discricção, o espetáculo.

O Poder Judiciário, nas últimas décadas, alavancou ainda mais o seu poderio passando a ocupar-se, sem parcimônia, de matérias provenientes de outras esferas: executiva e legislativa. Integrantes da magistratura, tidos por salvadores da pátria e raros exemplos de retidão, ao menos, no imaginário coletivo, ganharam os holofotes. Daí para as inconsistências, um passo.

Não se espera um juiz neutro e imune às emoções, dizer o contrário é negar o óbvio. O que se questiona é o uso político da toga que, assim, serve de amparo para militantes travestidos de juízes em sobreposição à função desempenhada. Por outro lado, também imbuídos por um sentimento classista, corporativista e com escora nos privilégios (Afinal, donde provém a maioria dos juízes?), tendem a favorecer poucos e/ou determinados grupos hegemônicos. Os de sempre.

Frente ao exposto, a atuação do Poder Judiciário na destituição da presidenta Dilma Rousseff, em somatório a outros aspectos, é uma ameaça à democracia e ao alardeado Estado democrático de direito.

Da tragédia à farsa

Afirmou Karl Marx (1818-1883), já nas primeiras linhas d’*O 18 de brumário de Luís Bonaparte*, a respeito dos Golpes de Estado em território francês (1799 e 1851) (2011, p. 25):

Em alguma passagem de suas obras, Hegel comenta que todos os grandes fatos e todos os grandes personagens da história mundial são encenados, por assim dizer, duas vezes. Ele se esqueceu de acrescentar: a primeira vez como tragédia, a segunda como farsa. Caussidière como Dalton, Luís Blanc como Robespierre, a Montanha de 1848-51 como a Montanha de 1793-95, o sobrinho como o tio. E essa mesma caricatura se repete nas circunstâncias que envolvem a reedição do 18 de brumário.

Publicado, pela primeira vez, em 1852, suas palavras são quase proféticas. A história, de fato, se repete e, por vezes, de maneira mais aguda.

No caso brasileiro, a *tragédia* ocorrera em 1964, quando os militares tomaram o poder mediante a deposição de João Goulart, também à sombra dos temíveis Atos Institucionais. O AI-5, o mais duro deles, anunciado por Artur da Costa e Silva em 13 de dezembro de 1968 e exercido, com sanguinário afinco, durante o governo Médici (1969-1974) teve a desfaçatez de invocar, por cruenta ironia, a *dignidade da pessoa humana*, visando: “...dar ao País um regime que, atendendo às exigências de um sistema jurídico e político, assegurasse autêntica ordem democrática (...)”. Falar em “ordem democrática” soa absurdo à vista de um período autoritário a perdurar longos 21 anos, *legalizada*, veja-se: a possibilidade de suspensão dos direitos políticos, a cassação de mandatos legislativos, a imposição da censura prévia e a proibição do direito ao *habeas corpus*, eleita a prática da tortura física e psicológica a “rainha das provas”, culminando com centenas de cadáveres.

A *farsa* encontra-se em curso, de igual modo, sob a máscara do legalismo, na semelhança de 1964, em paralelo ao *circo de horrores* (como se esquecer do dia 17 de abril de 2016) a acometer a *Casa do Povo*, onde em nome da mãe, do patrimônio privado, do pastor e dos torturadores, na salvaguarda da ética, dos bons costumes e da *família brasileira* (branca, rica e heteronormativa) sob a misericórdia divina, vários parlamentares envoltos na corrupção, gritavam: “Sim! Sim! Sim!”, defronte um réu no Supremo Tribunal Federal – STF, presidindo a Câmara dos Deputados, tardiamente afastado, somente após a realização do serviço sujo. No placar: 367 votos a favor x 137 contrários ao afastamento da presidenta. Na fatura, o devido aumento ao Poder Judiciário: impacto superior a R\$ 60 bilhões.

Falavam de tudo (até *contra* a corrupção!), menos da motivação do voto, vista quão secundária. Por alguns instantes, fingiam esquecer-se até da acusada, do que mesmo? Não importava. Justo ela, presença nula em listas e relações espúrias com bancos, construtoras e empreiteiras, diverso de boa parte daqueles. Também não se esqueceram de louvar a ditadura civil-militar e Carlos Alberto Ustra, que de brilhante

nada tinha – declarado torturador pelo Tribunal de Justiça/SP, conforme Processo n.º 0347718-08.2009.8.26.0000 –, os mesmos que, assim como os seus seguidores, compactuam com a homofobia, o racismo e a misoginia. Um cuspe é mais relevante, a propósito, em uma sociedade abarrotada de falsos moralistas.

Menos de um mês se passou. No dia 12 de maio, sob céu enevoadado, mais um pouco da nossa fragilizada democracia saiu de cena, ficou pelo caminho. No Senado Federal, consumou-se a admissibilidade do pedido, talvez mais digerível sob o ponto de vista estético, véus aristocráticos: 55 a 22. Aos 25 de agosto iniciava-se a sessão final do julgamento, agora, conduzida por Ricardo Lewandowski, presidente do STF, seguindo o figurino. Em 31 de agosto, o resultado nem um pouco surpreendente: 61 x 20. Sem não antes comportar outra excêntrica inovação, costurada nos bastidores: a bipartição da votação. Uma, sobre a cassação ou não do mandato; outra, referente à perda dos direitos políticos, prontamente acolhida. Ora, diz a Constituição Federal de 1988: “Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis” (artigo 52, § 4º). As regras, definitivamente, não estavam em jogo.

Dilma Rousseff é destituída do cargo e 54.501.118 votos são, por via indireta, confiscados. Caçado o mandato, preservou os direitos políticos.

Conforme LÖWY (2016, p. 66): “O que a tragédia de 1964 e a farsa de 2016 têm em comum é o ódio à democracia. Os dois episódios revelam o profundo desprezo que as classes dominantes brasileiras têm pela democracia e pela vontade popular”.

Impeachment sem crime é Golpe

Data venia, é Golpe! Em refutação à democracia. Dizer que o impeachment é legal, na medida em que previsto na Lei Maior de 1988, é retórica dos “sem votos” e que não o faz justo nem, tampouco, o legitima. Em lembrança a HOBBSAWM (2007, pp. 98-99):

Estados não-democráticos podem ser construídos com base no princípio da *Rechtsstaat*, ou estado de direito, como eram, sem dúvida, a Prússia e a Alemanha imperial. As constituições, mesmo as que são efetivas e operacionais, não têm de ser democráticas.

Tal instrumento jurídico, quando da ocorrência de crimes de responsabilidade atribuídos – comprovadamente – ao Chefe do Poder Executivo é aplicável, não resta dúvida, à vista do regramento pátrio. Em nossa breve democracia, Fernando Affonso Collor de Mello (15/03/1990-29/12/1992) acabou destituído. O ponto não é este.

No tocante, em especial, à responsabilidade do Presidente da República, diz a Constituição Federal de 1988:

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

- I - a existência da União;
- II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;
- III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - a segurança interna do País;
- V - a probidade na administração;
- VI - a lei orçamentária;
- VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Com relação ao rito,

Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções:

- I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;
- II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal.

§ 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito a prisão.

§ 4º O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

De mencionar-se, ainda, a Lei n.º 1.079/1950 (chamada *Lei do Impeachment*), publicada no governo Gaspar Dutra e parcialmente recepcionada pela Carta vigente.

Não é intenção adentrar às profundezas do Golpe. Algumas palavras, porém, cabem ser ditas. Afinal, qual a acusação a recair sobre a presidenta Dilma Rousseff? Seriam crimes de lesa-humanidade? Perdoe-nos o tom de ironia, mas, da forma com que este ficto embaraço acabou conduzido, a ponto de destitui-la do cargo ocupado – por vontade das urnas –, transparece algo indelével e imperdoável. Nunca antes visto na história deste país...

Ora, governos anteriores praticaram atos equivalentes. Contra estes, ninguém ousou levantar a bandeira do impedimento legal, nem mesmo o Tribunal de Contas da União. Sem falar nos Estados onde mais da metade dos governadores utilizou-se deste mecanismo sem maior desconforto, estáticos nos respectivos postos. Em mais uma incongruência, o próprio relator da peça acusatória no Senado Federal, Antônio Anastasia (PSDB-MG) – entre 2011 e 2014 – editou 972 decretos de suplementação orçamentária enquanto governador das Minas Gerais. Dois pesos, duas medidas.

Segundo a Constituição Federal de 1988:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Quando da propositura do impeachment, a cargo de um trio de advogados de São Paulo, não obstante a formulação de outras petições, acusou-se Dilma Rousseff do cometimento de 7 (sete) crimes, em síntese, operações de crédito supostamente irregulares traduzidas nas “pedaladas fiscais” e créditos suplementares via decretos presidenciais, sem a chancela do Congresso Nacional. Os meses se passaram e, ao decorrer da apuração, poucos indícios restaram. Até julho de 2016, sobravam 3 (três) decretos de crédito suplementar que, somados, perfazem cerca de R\$ 1,7 bilhão. A prova irrefutável da calamidade econômica?! Mais. Em 14/07/2016, posicionou-se o Ministério Público Federal – MPF que “pedaladas fiscais” não constituem crime, sem maior incômodo.

O princípio da legalidade (ele mesmo, malgrado a crítica marxista do Direito, realizada séculos depois) é bastante caro para o direito penal, reportando, pois, ao artigo 39, da *Magna Charta* inglesa, do rei João Sem Terra, de 12152, e, sintetizado

no brocardo latino: “*Nullum crimen nulla poena sine lege praevia*” (“Não há crime, nem pena sem lei anterior que os defina”).

Diversamente de outros campos do direito (civil, por exemplo) a seara criminal repudia subjetivismos, interpretações extensivas ou por analogia. Ao revés, o estado de exceção bate-lhe a porta.

No caso em epígrafe, nem mesmo a legalidade foi respeitada. O “conjunto da obra”, à falta de *justa causa*, é invenção delirante, conduzindo à ruptura institucional, já em ruínas. Desnecessário chegar até o dolo, ou seja, na intenção de praticá-los.

No Brasil pretensiosamente democrático, quão demonstra a história, iniciar e encerrar mandatos presidenciais é incomum. Desde a década de 1940, poucos presidentes da República cumpriram-no integralmente, veja-se: Eurico Gaspar Dutra (31/01/1946-31/01/1951); Juscelino Kubitschek de Oliveira (31/01/1956-31/01/1961), Fernando Henrique Cardoso (1.º/01/1995-1.º/01/1999 e 1.º/01/1999-1.º/01/2003) e Luiz Inácio Lula da Silva (1.º/01/2003-1.º/01/2007 e 1.º/01/2007-1.º/01/2011). Com Dilma Rousseff não foi diferente. Tendo concluído o primeiro mandato (1.º/01/2011-1.º/01/2015) acabou interrompida, de maneira abrupta, durante o segundo.

Quão diz RANCIÈRE (2014, p. 94):

Não vivemos *em* democracias. Tampouco vivemos em campos, como garantem certos autores que nos veem submetidos à lei de exceção do governo biopolítico. Vivemos em Estados de direito oligárquicos, isto é, em Estados em que o poder da oligarquia é limitado pelo duplo reconhecimento da soberania popular e das liberdades individuais. Conhecemos bem as vantagens desse tipo de Estado, assim como seus limites. As eleições são livres. Em essência, asseguram a reprodução, com legendas intercambiáveis, do mesmo pessoal dominante, mas as urnas não são fraudadas e qualquer um pode se certificar disso sem arriscar a vida. A administração não é corrompida, exceto na questão dos contratos públicos, em que ela se confunde com os interesses dos partidos dominantes. As liberdades dos indivíduos são respeitadas, à custa de notáveis exceções em tudo que diga respeito à proteção das fronteiras e à segurança do território. A imprensa é livre: quem quiser fundar um jornal ou uma emissora de televisão com capacidade para atingir o conjunto da população, sem a ajuda das potências financeiras, terá sérias dificuldades, mas não será preso.

Ainda assim, a nossa democracia, tanto quanto frágil, não merecia mais esse acinte.

Direito, a forma jurídica do capital

2 “Nenhum homem livre será detido, nem preso, nem despojado de sua propriedade, de suas liberdades ou livres usos, nem posto fora da lei, nem exilado, nem perturbado de maneira alguma; e não poderemos, nem faremos pôr a mão sobre ele, a não ser em virtude de um juízo legal de seus pares e segundo as leis do País”.

Não há Golpe sem o manto da aparente legalidade. E, sob ares de legalidade, lembremo-nos que muitas atrocidades foram perpetradas: a escravidão, o *apartheid* sul-africano e o nazismo.

Já escrevemos, em outra oportunidade, sobre a forma jurídica a partir da ótica marxista e marxiana³. Sem fugir ao objeto precípua deste artigo, oportuno dizer, em curtas linhas, que o Direito, na sua *forma* – por entre artigos, incisos, parágrafos e alíneas, figurativamente estabelecidos – reproduz os interesses dominantes, desde o nascedouro da sociedade mercantil, incorporando os anseios de uma dada classe, a burguesia.

Por conseguinte, ingênuo acreditar na transformação das relações sociais via corpo de leis. O socialismo jurídico é, portanto, uma grande ilusão da qual devemos nos desvencilhar, tal como alertavam Friedrich Engels e Karl Kautsky, em 1887⁴. Eis que, sendo o Direito uma das várias formas do capitalismo, não há qualquer reforma possível a partir do “estreito horizonte jurídico burguês”, incompatível com àquela.

Na relação entre detentores dos meios de produção e operariado, a criação do “sujeito de direito” não se dá ao acaso indo de encontro à ânsia dos primeiros. Ora, para que um contrato entre duas partes seja estabelecido, isto é, para que os trabalhadores possam vender a sua força de trabalho em troca de um salário, ainda que mísero, a igualdade há de ser maquiada.

Ao dizer de MASCARO (2012, p. 96): “Nas sociedades capitalistas, o Estado e o direito são elementos necessários de sua reprodução, tanto assim que as mais variadas e elásticas organizações do capitalismo são todas elas, de alguma maneira, jurídicas e estatais”.

Bernard Edelman, em precioso trabalho, desconstrói com maestria as ilusões da classe trabalhadora. É que, com pesar, a comemorada conquista de direitos trabalhistas, incluso o direito à greve, vêm a reboque da *domesticação* dos explorados. Assim: “O direito de greve é um *direito* burguês; é o direito burguês aplicado à classe operária (...)” (EDELMAN, 2016, p. 43). Nada mais.

3 Direitos Humanos e Marxismo: diálogo crítico entre a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). Anais dos Seminários de Pesquisa da FESPSP, 2015. Disponível em internet: http://www.fespsp.org.br/seminarios/anais5/GT13/DIREITOS_HUMANOS_MARXISMO.pdf, acesso aos 15/07/2016.

4 Consulte-se: O socialismo jurídico. Trad. Livia Cotrim e Márcio Bilharinho Naves. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2012.

É indubitável que o atual Golpe serve, outrossim, a interesses mais amplos, extrapolando a territorialidade doméstica. O Brasil, berço das riquezas naturais e de crescimento em potencial, de dimensão continental, integra-se ao contexto global de mercado, refém, como outros, do capital financeiro e especulativo. Isso, entretanto, é temário para outra oportunidade.

Em retomada a EDELMAN (2016, p. 59): “Podemos perceber: a política, para o direito, é o funcionamento das instituições constitucionais, o que exclui a classe operária enquanto classe, e a transforma em uma soma de cidadãos”.

Alguns detratores da democracia, malgrado todos os *poréns* desse sistema, à defesa do seu ponto de vista, teimam em referir-se ao adequado funcionamento das instituições brasileiras, notadamente, no período pós-1988. Pressupondo que estas funcionem relativamente bem, a pergunta talvez seja: para quem?

O fetichismo comporta múltiplas variantes. Tal qual o da mercadoria, tão bem esmiuçado por Karl Marx em sua vasta obra há, também, o “fetichismo da norma”. É condição *sine qua non*, portanto, romper-se com um certo culto ao Direito e, partindo disso, quem sabe, passar a enxergá-lo – agora, de modo realista – sem as coloridas lentes jurídicas.

Nas palavras de NAVES (2014, p. 9):

O direito ocupa um lugar de importância crucial na reprodução das relações sociais capitalistas e é ele que empresta à ideologia burguesa a sua especificidade. De fato, a ideologia burguesa se movimenta inteiramente dentro do espaço jurídico, a partir das suas categorias fundamentais de ‘sujeito de direito’, ‘propriedade’, ‘liberdade’ e ‘igualdade’. O domínio do capital estaria interdito sem esses laços invisíveis que o direito pacientemente tece, incapacitando-nos de ver, nesse labor sutil de constituição do homem livre, a terrível realidade da exploração.

Dito isso, passemos ao Poder Judiciário.

Poder Judiciário: entre juízes e deuses

*Alguns juízes são absolutamente incorruptíveis.
Ninguém consegue induzi-los a fazer justiça.*

Bertolt Brecht (1898-1956)

No impulso do processo de (re)construção democrática ao término de mais de duas décadas de ditadura civil-militar, novas perspectivas se criaram, vindo a lume a Constituição Federal de 1988, dita *Cidadã*.

Já dizia Churchill: “A democracia é a pior forma de governo, com exceção de todas as demais”. Não obstante, ofensas prosseguem.

Vários países, baluartes da democracia, invadem outros na tentativa de ditar-lhes o *bom* direito implementado no ocidente, mesmo à custa de um mar de sangue. Sem maior constrangimento, invocam-se os ideários da liberdade, da igualdade e da paz universal. Na geopolítica da guerra, entretanto, países com assento permanente no Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas – ONU (Estados Unidos, Rússia, Reino Unido, França e China), figuram dentre os maiores violadores aos direitos humanos. A tragédia dos refugiados tem muito a dizer. Apenas na Síria, alerta o Observatório Sírio de Direitos Humanos – OSDH, 14.700 crianças morreram vítimas da violência. E o que dizer da Palestina?

No Brasil de tristes e curtas memórias: Carandiru (1992); Yanomamis (1993), Candelária (1993), Vigário Geral (1993), Corumbiara (1995), Eldorado dos Carajás (1996), sem desmerecimento a outros eventos, se deram à vigência da Constituição Federal de 1988. Boas intenções não poupam sofrimentos. De ver-se que, de 1980 até 2012, 1.202.245 pessoas foram vítimas de homicídios! Em 2012, nada menos do que 56 mil assassinatos, dos quais cerca de 30 mil são jovens entre 15 e 29 anos. E, no recorte: 77% negros (Cf. WAISELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da Violência 2014: Os jovens do Brasil. Rio de Janeiro: FLACSO, 2014).

O sistema de justiça brasileiro, tal qual concebido, também é responsável por isso. Mais impressionado com teorias extraídas de manuais acadêmicos, como se as relações humanas comportassem soluções prontas, perpetra inúmeras injustiças. Os olhos vendados de Têmis, divindade grega, filha de Urano e Gaia, hipotético símbolo da imparcialidade, na interpretação míope de muitos jovens de toga, de fato, cega.

A propósito, no momento da revisão deste artigo, na semana do 24.º ano do Massacre do Carandiru, de 2 de outubro de 1992, a 4.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, na pessoa do relator, Ivan Sartori, anulou o julgamento de 74 policiais militares já condenados num processo a perdurar mais de duas décadas. Ao desembargador referido: “Não houve massacre, houve legítima defesa”. Prova de que o caminho a ser trilhado é longo.

Também a balança da Justiça, igualmente erguida por Têmis, ao crivo dessa espécie de (in)justiça, faz com que autores envolvidos com a criminalidade dourada, ou seja, crimes de colarinho branco (*white collar*), sejam absolvidos. Ai daquele que

taxá-los de delinquentes. Na linguagem mercadológica, sonegação fiscal transforma-se em “offshores” e trustes. Se, no repente, surpreendidos em atividades desviantes, perdoáveis, brindados são com prisões domiciliares e outras benesses inaplicáveis à massa carcerária de pretos, pobres e periféricos, afastado – de pronto – o dolo, sob a presunção quase absoluta da inocência.

Quão assinala SANTOS (2011, p. 28):

Sempre que levou a cabo o combate à corrupção, o judiciário foi posto perante uma situação quase dilemática: se, por um lado, esse combate contribuiu para a maior legitimidade social dos tribunais, por outro, aumentou exponencialmente a controvérsia política à volta deles. Por quê? Porque os tribunais não foram feitos para julgar para cima, mas sim para julgar os de baixo. As classes populares, durante muito tempo, só tiveram contato com o sistema judicial pela via repressiva, como seus utilizadores forçados. Raramente o utilizaram como mobilizadores ativos. A questão da impunidade dos poderosos está inscrita na própria matriz do Estado liberal que, como se sabe, não é um Estado democrático na sua origem. A igualdade formal de todos perante a lei não impede que as classes que estão no poder, sobretudo na cúpula do poder, não tenham direitos especiais, imunidades e prerrogativas que, nos casos mais caricaturais, configuram um autêntico direito à impunidade.

Trata-se, em verdade, de uma justiça perversa e classista composta, de modo preponderante, por indivíduos brancos, advindos dos extratos mais abastados e que, salvo algumas poucas exceções, só conhecem um presídio, uma favela ou um asilo pela televisão e que repetem, como mantra, a ladainha da meritocracia, mesmo sem saber o que é um chão de fábrica, no seu universo de 12 horas diárias de estudo em cursos preparatórios para concursos, até a aprovação, ao deleite das *suas* famílias.

Ainda conforme SANTOS (2011, pp. 86-87):

O paradigma jurídico-dogmático que domina o ensino nas faculdades de direito não tem conseguido ver que na sociedade circulam várias formas de poder, de direito e de conhecimentos que vão muito além do que cabe nos seus postulados. Com a tentativa de eliminação de qualquer elemento extranormativo, as faculdades de direito acabaram criando uma cultura de extrema indiferença ou exterioridade do direito diante das mudanças experimentadas pela sociedade. Enquanto locais de circulação dos postulados da dogmática jurídica, têm estado distantes das preocupações sociais e têm servido, em regra, para a formação de profissionais sem um maior comprometimento com os problemas sociais.

É nesse viés, nada imune à politização e estimulada por um pertencimento de casta e na autodefesa dos privilégios, vistos como “direito adquirido”, que passam a atuar no interior dos Fóruns e Tribunais, sob a frieza das laudas dos processos.

A todo instante, Direito e Justiça conflitam, na maioria das vezes, em desfavor da segunda e que mantém encarcerado, por exemplo, o jovem Rafael Braga, no Rio

de Janeiro, no assentimento a um estado de exceção e em sintonia com os anseios dominantes. Afirmou Luiz Gama (1830-1882): “*Não tolero o magistrado,/Que do bico descuidado,/Vende a lei, trai a justiça/- Faz a todos injustiça -/Com rigor deprime o pobre,/Presta abrigo ao rico, ao nobre,/E só acha horrendo crime/No mendigo, que deprime*”.

O texto constitucional, ademais da gama de direitos e garantias fundamentais, consagra, dentre os princípios, a tripartição dos poderes, já presente na Constituição brasileira de 1891. Com efeito: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário” (Artigo 2.º).

Charles de Montesquieu (1689-1755), no célebre *De l'esprit des lois*, de 1748, estabelece, com maior minúcia, a separação ou tripartição dos poderes, na tentativa de frearem-se os arbítrios. Eis que embora todos sejam autônomos, respeitadas às atribuições mais específicas, prevê-se, em coibição ao abuso de poder, o controle de um sobre os demais. Trata-se da *teoria dos freios e contrapesos*, visando inibir os desequilíbrios.

Não obstante, ressalta SANTOS (2011, p. 21):

Na maior parte do século XX, nos países latino-americanos, o judiciário não figurou como tema importante da agenda política, cabendo ao juiz a figura inanimada de aplicador da letra da lei emprestada do modelo europeu. A construção do Estado latino-americano ocupou-se mais com o crescimento do executivo e da sua burocracia, procurando converter o judiciário numa parte do aparato burocrático do Estado – um órgão para o poder político controlar – de fato, uma instituição sem poderes para deter a expansão do Estado e seus mecanismos reguladores.

Tal perspectiva, porém, alterou-se radicalmente. Nos últimos anos, assiste-se ao excessivo crescimento da atuação do Poder Judiciário, o qual, abandonando, em singela parte, o isolamento dos gabinetes, passou a palpitar sobre tudo e mais um pouco, mesmo quando não chamado, de somar-se o incremento do aparato jurídico-policia do Estado.

No dizer de SOUZA, em brilhante artigo publicado no jornal *Folha de S.Paulo*: “Quem deu o golpe, e contra quem?”:

Construído pela Constituição de 1988 para funcionar como controle recíproco das atividades investigativas e jurisdicionais, todo esse aparato passa por mudanças expressivas desde então. Altos salários e demanda crescente por privilégios de todo tipo associados ao ‘sentimento de casta’ que os concursos dirigidos aos filhos das classes do privilégio ensejam transformam esses aparelhos que tudo controlam, mas não são controlados por ninguém, em verdadeiros ‘partidos corporativos’ lutando por interesses próprios dentro do aparelho de Estado.

A propósito, pois, leia-se o artigo: “A sociedade órfã”, do desembargador José Renato Nalini, atual secretário da Educação do estado de São Paulo e disponível em internet (<http://www.educacao.sp.gov.br/noticias/a-sociedade-orfa>) cuja sinceridade é assustadora, ao menos, para aqueles que não perderam a consciência. Destacamos alguns fragmentos:

Uma sociedade órfã vai se socorrer de instâncias que substituam a tibia parentalidade. O Estado assume esse papel de provedor e se assenhoreia de incumbências que não seriam dele. Afinal, Estado é instrumento de coordenação do convívio, assegurador das condições essenciais a que indivíduos e grupos intermediários possam atender à sua vocação. Muito ajuda o Estado que não atrapalha. Que permite o desenvolvimento pleno da iniciativa privada. Apenas controlando excessos, garantindo igualdade de oportunidades e só respondendo por missões elementares e básicas. Segurança e Justiça, como emblemáticas. Tudo o mais, deveria ser providenciado pelos particulares.

(...)

A população se acostumou a reivindicar. Tudo aquilo que antigamente era fruto do trabalho, do esforço, do sacrifício e do empenho, passou à categoria de “direito”. E de “direito fundamental”, ou seja, aquele que não pode ser negado e que deve ser usufruído por todas as pessoas.

A população não pode reivindicar. Eles, os magistrados, sim. O mesmo Nalini, observe-se, é fervoroso defensor do auxílio-moradia para os seus pares, como se os elevados proventos a colocá-los no topo da pirâmide social fossem insuficientes. Em 2014, assinalou – ao vivo – no *Jornal da Cultura*:

Esse auxílio-moradia na verdade disfarça um aumento do subsídio que está defasado há muito tempo. Hoje, aparentemente o juiz brasileiro ganha bem, mas ele tem 27% de desconto de Imposto de Renda, ele tem que pagar plano de saúde, ele tem que comprar terno, não dá para ir toda hora a Miami comprar terno, que cada dia da semana ele tem que usar um terno diferente, ele tem que usar uma camisa razoável, um sapato decente, ele tem que ter um carro.

No mundo exclusivo da toga, não apenas a manutenção, mas, a ampliação de privilégios desconhece a palavra limite.

Nesse momento, encontra-se em voga, já em fase final, o 186.º Concurso de Provas e Títulos para Ingresso na Magistratura, em São Paulo. Remuneração inicial do cargo de juiz substituto: R\$ 24.818,71 (vinte e quatro mil, oitocentos e dezoito reais e setenta e um centavos).

Para muito além da arquitetura dos ambientes forenses, no geral, imponentes e distantes da maioria da população a ponto de temê-los, eis que o Poder Judiciário, *pari passu*, vai estendendo os seus tentáculos sem qualquer constrangimento.

STF, tal como em 1964 (ou, recordar é viver)

Ao Supremo Tribunal Federal – STF compete, precipuamente, a “guarda da Constituição”, no dizer do artigo 102, *caput*, da Lei Maior.

A sua atuação, porém, não é de hoje, é, no mínimo, dúbia, dando azo a várias incongruências.

Já em 1964, por debaixo da alardeada institucionalidade, levava a presidência do Brasil, o então presidente da Câmara dos Deputados, Ranielli Mazzilli.

À época, assim se manifestou o presidente do STF, ministro Ribeiro da Costa: “O desafio feito à democracia foi respondido vigorosamente. Sua recuperação tornou-se legítima através do movimento realizado pelas Forças Armadas, já estando restabelecido o poder do governo pela forma constitucional”. E, nova vez, a *forma* legalista é simulacro da credibilidade.

Também o STF, no transcorrer do mais recente Golpe, o de 2016, respeitado o contexto histórico no qual se insere, assistiu-o passivamente, o que é, no mínimo, curioso, contradizendo a si próprio, sempre tão sagaz. Por muito menos, a Corte dos 11 ministros manifestou-se em pregressas oportunidades, inclusive, nos assuntos de menor magnitude. Embora não fora do comum em terras brasileiras, a destituição de um Chefe de Estado não há de ser banalizada. É muito mais do que um “tropeço da democracia”, no dizer de Ricardo Lewandowski, tão empenhado – nos bastidores – já se comentou, enquanto mensageiro de interesses do Poder Judiciário, em caráter de urgência.

De protagonista, o STF transmudou – momentaneamente – a figurante, assim lhe convinha, num silêncio conivente interrompido, vez ou outra, por falas arrogantes e até ornamentos.

Gilmar Mendes, anteviu o professor Dalmo de Abreu Dallari, antes mesmo da indicação do então Advogado-Geral da União a uma das vagas no STF, “...está longe de preencher os requisitos necessários para que alguém seja membro da mais alta corte do país” (Degradação do Judiciário, *Folha de S.Paulo*, 08/05/2002). No dia 10 de maio de 2016, em resposta a um dos recursos protocolados por José Eduardo Cardozo, ex-ministro da Justiça, debochou: “Ah, eles podem ir para o céu, o papa ou o diabo”.

Uma semana depois, Rosa Weber, interpelada por parlamentares de partidos da oposição: PSDB, DEM, SD, PP e PPS, notificou a presidenta Dilma Rousseff para

que explicasse o emprego do vocábulo “Golpe”, n’alguns dos seus discursos, o que foi feito pacientemente, sendo asseverado à detalhista ministra que “...tem tomado todas as providências que, dentro da lei, estão a seu alcance para evitar a consumação deste golpe de Estado”, com fundamento em mais de uma centena de fontes e que: “...a presente interpelação faz parte de um vasto conjunto de medidas tomadas para evitar que a palavra 'golpe' evidencie o que para muitos já está evidente”.

Quando escolhida para assumir a presidência do STF, no biênio 2016/2018, a ministra Cármen Lúcia pediu para ser chamada de “presidente”, vez que “amante da língua portuguesa”.

Acenos apequenados, todavia, independentes da indicação presidencial. Nos casos em tela: Gilmar Mendes, em 2002, por Fernando Henrique Cardoso; Rosa Weber, em 2011, pela própria Dilma Rousseff e Cármen Lúcia, em 2006, por Lula.

No que pese algumas decisões elogiáveis, de matiz progressista, tais como: a liberação do uso de células-tronco embrionárias para pesquisa, o reconhecimento da união homoafetiva e a permissão para o aborto do feto anencéfalo, em confrontação a dogmas e paradigmas, durante o Golpe, acovardou-se a tal ponto de não se opor, salvo uma fala aqui e acolá, às aventuras e artimanhas de um juiz de primeiro grau, erigido, repentinamente, a herói nacional, com direito a prêmio do jornal “O Globo” (“Personalidade do Ano”), recebido das mãos do clã Marinho e, da revista *Times*, em reconhecimento internacional aos serviços prestados, em seleta (seletiva?) lista com Barack Obama e Angela Merkel.

Sérgio Moro: juiz ou herói?

Longe de qualquer paixão, apesar da ciência de que a neutralidade, inclusive, acadêmica, inexistente, fato é que a pirotecnia jurídico-midiática prevaleceu no decorrer do Golpe.

Sérgio Fernando Moro, juiz da 13.^a Vara Criminal Federal de Curitiba, no Paraná, virou celebridade: “Somos Todos Moro” ecoou pelo país em verde e amarelo. Aos mais exigentes, é possível adquirir – no shopping JK, em São Paulo – a camiseta “Moro We Trust” (Em Moro Nós Confiamos), por módicos R\$ 198,00. Ou, da mesma grife, “Uai, we can”, com a estampa de Aécio Neves – presidente nacional do PSDB, o supra-sumo das delações, em estoque. Alias: “Quem não conhece o esquema do Aécio?”, falou Sérgio Machado, ex-presidente da Transpetro. Tudo bem... a Justiça – por aqui – é seletiva.

Joaquim Barbosa, ex-ministro do STF, tão lembrado nos protestos de 2013, fora substituído, de súbito, por um *popstar* de toga – tido por incorruptível – no *extermínio* da corrupção. Qual corrupção? A mesma da Operação Banestado ou “não vem ao caso”?

A cada nova incursão da Operação Lava Jato, como popularmente conhecida, tendo o magistrado como mentor, mais um pouco do que aprendido nas faculdades de direito se converteu em ruína. Legalidade? Presunção de inocência? Ampla defesa? Os princípios constitucionais e penais, a duras lutas, conquistados, foram – todos eles – relativizados. Um professor de direito constitucional, penal, processo penal ou direitos humanos, hoje, terá imensa dificuldade de dar aula à vista das ilegalidades perpetradas. Como justificá-las? Poder-se-ia elencar inúmeras delas, a cada dia, um novo escárnio, mas, extrapolaria as páginas deste humilde escrito.

Ainda assim, cito apenas duas: 1. A condução coercitiva do ex-presidente Lula, em 04/03/2016, durante a 24.^a fase, denominada *Alethéia* (busca da verdade?); 2. A interceptação (grampo telefônico) das conversas entre a presidenta Dilma Rousseff e o ex-presidente Lula, no Palácio do Planalto, em 16/03/2016, seguida da divulgação aos monopólios midiáticos.

Sobre a condução coercitiva, aplicada por antecipação para a “proteção” de Lula, quanta bondade, afirmou o juiz que: “Cuidados foram tomados para preservar, durante a diligência, a imagem do ex-presidente”. Com certeza, veículos de comunicação – ao vivo – asseguraram a Lula (quando não, ao amigo do amigo dele) máxima discricção.

Condução coercitiva?, questionou Marco Aurélio Mello, ministro do STF. “O que é isso? Eu não compreendi. Só se conduz coercitivamente, ou, como se dizia antigamente, debaixo de vara, o cidadão de resiste e não comparece para depor. E o Lula não foi intimado” fazendo, pois, uma necessária ressalva: “Nós, magistrados, não somos legisladores, não somos justiceiros”. Logo após, também calou.

O que dizer, então, da gravação e publicidade dos diálogos entre dois cidadãos brasileiros com prerrogativas adstritas aos cargos, uma Chefe de Estado e um ex-Chefe de Estado. Beira o absurdo.

Em um país que se pretende sério, tais eventos seriam inadmissíveis, seja quem fosse o acusado. Em um país menos hipócrita, o juiz seria afastado do caso, contra ele seria instaurado um processo administrativo disciplinar e, no extremo, estaria preso.

“Ninguém está acima da lei”, repetiam os apoiadores do achincalhe, limitados por antolhos. Também eles? E os juízes?

Tal qual a “licença para matar”, concedida à polícia militar em muitos Estados, resquíio da ditadura, no diuturno ofício de limpeza e higienismo dos *desajustados* e *vagabundos*, Sérgio Moro e seus comparsas, digo, colaboradores, podem fazer tudo ao arrepio da legislação.

De notar-se, em 22/09/2016, o posicionamento da Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4.^a Região a qual decidiu, por 13 votos a um, pelo arquivamento da representação contra o referido juiz, no tocante aos abusos cometidos.

Mas, não só. Coube ao relator, desembargador Rômulo Pizzolatti, a ratificação do estado de exceção. Segundo ele, *ipsis litteris*: “... não há indícios de prática de infração disciplinar por parte de Moro (...) (a Lava Jato) *constitui um caso inédito no Direito Brasileiro*, com situações que escapam ao regramento genérico destinado aos casos comuns”. E, emendou: “A publicidade das investigações tem sido o *mais eficaz meio de garantir que não seja obstruído um conjunto, inédito na administração da justiça brasileira*, de investigações e processos criminais, a Operação Lava-Jato, voltados contra altos agentes públicos e poderes privados até hoje intocado”.

No 43.^o ano do Golpe no Chile, recém-completado em 11 de setembro, sábias palavras do presidente Salvador Allende: “Não basta que todos sejam iguais perante a lei. É preciso que a lei seja igual perante todos”.

Tempos sombrios.

Epílogo do desencantamento

Com efeito, diz EDELMAN (2016, p. 61)

A democracia até o fim, esse é o fim da luta de classes; a democracia até o fim, *para os juristas*, isto é, do ponto de vista do direito, é o estado de direito enfim realizado.

Este é o sonho da burguesia: um capitalismo garantido de uma vez por todas pelo direito. Este é também o sonho de um certo ‘socialismo’: um socialismo de uma vez por todas garantido pelo direito.

E, se retornarmos à terra e finalmente nos voltarmos para a *democracia real*, veremos que os juízes mais progressistas, os mais bem-intencionados, jamais ultrapassaram essa visão da política, jamais conseguiram pensar além do direito.

Sem nenhum cerimonial, já dissemos⁵, rasgou-se a Magna Carta quão fosse um texto qualquer, no endosso de conduções coercitivas ilegais, prisões preventivas sem fundamento e escutas telefônicas criminosas, em meio ao ódio e à intolerância.

“Fora, Dilma! Morra, Dilma!”.

5 JUNQUEIRA, Ivan de Carvalho. A indignação hipócrita e mais um aniversário à espera da verdadeira democracia. Disponível em internet: www.correiodadania.com.br, acesso aos 22/03/2016

Antes mesmo das eleições presidenciais de 2014, durante a abertura da Copa do Mundo de Futebol, na Arena Corinthians, efusivos torcedores não se contentaram em vaiar: “Ei, Dilma, vai tomar no cu”.

Conforme se tentou demonstrar, nesse *modus operandi* a deixar Carl Schmitt, jurista do Reich, admirado, tudo é permitido e relativo à caça de uma certa corrupção (a depender do assunto e de quem se trata), com amparo em delações premiadas seletivas, onde juízes e promotores de justiça militantes, para não dizer, justiceiros, sobrepõem-se às funções para as quais foram investidos. Uma vez idolatrados como salvadores da pátria, fazem do processo penal, em tese, garantista, um espetáculo indigno e programado: semana, dia e hora, onde convicções suplantam provas (com direito a apresentações, em *PowerPoint*, do jardim da infância).

Aos domingos de desfile cívico, milhões de brasileiros marcharam ao lado dos que defendem intervenção militar e tiram *selfie* com a PM (que, no brasão de armas, em São Paulo, homenageia na 18.^a estrela o Golpe de 64), como que chancelando a eficiência da corporação (no Estado, 750 mortes em 2015, conforme dados oficiais), na certeza de que o atendimento a eles – predominantemente, brancos, de classe média e média alta e residentes nas regiões centrais – ser-lhes-á sempre cordial (de vez em quando, no máximo, um jato d’água), muito distinto do concedido aos menos assistidos do outro lado da ponte.

Por ironia, é justamente ela, a Constituição, que assegura aos “cidadãos de bem” e “pais de família” (como se os “outros” não pudessem ser), os princípios ora negados. Afinal, também cometem crimes (renomeados desvios), sonegam impostos (erro contábil) e traficam drogas (uso “cult” e/ou recreativo), inclusive de helicóptero. Sem serem importunados.

Na lição de LOWY (2016, p. 61): “O golpe de 2016 no Brasil não é o primeiro. Já tivemos golpes em Honduras e no Paraguai, e possivelmente teremos outro na Venezuela. Isso mostra que a democracia já não está mais sendo útil, que ela está atrapalhando a implantação das políticas neoliberais”.

Considerações finais

No Golpe de 2016, o Poder Judiciário, em conjunto a outros fatores, assumiu papel decisivo à sua consolidação. De agregar-se, outrossim, a crescente politização dos seus membros (inclusos, ministros do Supremo Tribunal Federal – STF, suposto “guardião da Constituição”) em detrimento à discricção e imparcialidade exigidas e na inobservância da lei instituída.

O instrumento jurídico do impeachment, embora previsto, é recurso drástico e excepcional, motivo pelo qual há de ser absolutamente fundamentado. Não é o caso em estudo. A máscara da legalidade servira a interesses outros, obscuros.

A destituição da presidenta da República pressupõe a ocorrência de crime de responsabilidade, tal como o delimitado na Constituição Federal de 1988. Ao revés, tem-se que a ausência de fundamentação a macula, tornando-a arbitrária e ilegal.

Nesse contexto trágico e de exceção, de resultados danosos já observados, a democracia acabou frontalmente atingida, com conseqüências negativas imediatas e futuras, para esta e, talvez, as vindouras gerações.

Referências

EDELMAN, Bernard. **A legalização da classe operária**. Coord. e Trad. Marcus Orione. São Paulo: Boitempo, 2016.

HOBBSAWM, Eric. **Globalização, democracia e terrorismo**. Trad. José Viegas. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

JUNQUEIRA, Ivan de Carvalho. A indignação hipócrita e mais um aniversário à espera da verdadeira democracia. Disponível em internet: www.correiodadania.com.br, acesso aos 22/03/2016.

LÖWY, Michael. **Da tragédia à farsa: o Golpe de 2016 no Brasil**. In: Por que gritamos golpe?: para entender o impeachment e a crise. São Paulo: Boitempo, 2016. pp. 61-67.

MARX, Karl. **O 18 de brumário de Luís Bonaparte**. Trad. Nélcio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2011.

MASCARO, Alysso Leandro. Capitalismo, direito e política hoje. In: FREITAS, Lorena e FEITOSA, Enoque (orgs.). **Marxismo, realismo e direitos humanos**. João Pessoa: Editora Universitária da UFPB, 2012. pp. 95-106.

NAVES, Márcio Bilharinho. **A questão do Direito em Marx**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitário, 2014.

RANCIÈRE, Jacques. **Ódio à democracia**. Trad. Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SOUZA, Jessé. Quem deu o golpe, e contra quem? **Folha de S.Paulo**. Disponível em internet: <http://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2016/04/1763753-quem-deu-o-golpe-e-contra-quem.shtml>. Acesso aos 24/04/2016.